



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 4.613, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e Artesanal SUSAF/RO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e Artesanal – SUSAF/RO, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

Art. 2º. O SUSAF/RO objetiva garantir a inocuidade, integridade e qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, fluxograma de produção e análises laboratoriais comprovando que o produto está apto para consumo humano, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 3º. Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - as agroindústrias familiares de pequeno, médio e grande porte como sendo Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial – UFPA, conforme estabelecido na Lei que cria o Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia – PROVE/RO, de forma individual ou coletiva, dispondo de instalações mínimas e destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II - as agroindústrias familiares de pequeno, médio e grande porte como sendo Agroindústrias Familiares de Processamento Artesanal – AFPA, conforme estabelecido na Lei que cria o Programa de Verticalização Produção Agrícola do Estado de Rondônia – PROVE/RO, de forma individual ou coletiva, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados, que lhes confirmem identidade geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais; e

III - Serviço de Inspeção Municipal - SIM como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4º. O SUSAF/RO terá como finalidades:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar e Artesanal;

III - produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

IV - realizar e estimular parcerias, com Órgãos Públicos e Privados, instituições de pesquisa e educacionais de capacitação, assistência técnica e extensão, a fim de aprimorar a qualidade dos produtos certificados pelo SUSAF/RO;

V - fazer a interlocução, o monitoramento e a auditoria dos serviços de inspeção municipais do Estado de Rondônia;

VI - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF/RO;

VII - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares e Artesanais, existentes no Estado de Rondônia;

IX - promover a capacitação continuada e assistência técnica aos servidores da Inspeção Municipal e aos produtores dos Municípios aderidos ao SUSAF/RO, através da celebração de convênios com a IDARON, EMATER, SESAU e SEDAM.

X - orientar os produtores quanto aos parâmetros de utilização de boas práticas de fabricação e manipulação de matéria-prima da produção, sob avaliação de riscos de contaminação e da melhor técnica de coleta do material para produção de amostras periódicas para análise laboratorial da produção;

XI - quando a adesão do SUSAF/RO for efetivada por meio de consórcio público intermunicipal, aplicam-se as regras previstas em Lei; e

XII - fomentar ações educativas, pesquisas para melhorar a qualidade dos produtos oriundo das agroindústrias cadastradas no SUSAF/RO.

Art. 5º. Para aderir ao SUSAF/RO, os municípios deverão contar com o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, legalmente instituído, dotado de recursos humanos qualificados e materiais necessários ao funcionamento, que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica, clandestinidade e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação pelos Órgãos competentes.

§ 1º. Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com adesão ao SUSAF/RO, poderão realizar comércio intermunicipal, no âmbito do território do Estado do Rondônia.

§ 2º. Os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal, e os consórcios intermunicipais, poderão celebrar convênios e firmar parcerias com outras entidades públicas ou entre si, tendo por objetivo a atuação integrada, para qualificar, facilitar e dar maior agilidade aos serviços de inspeção sanitária.

§ 3º. O requerimento de solicitação de adesão ao SUSAF/RO, encaminhado aos órgãos emissores das autorizações em serviços de inspeção de produtos de origem animal deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O SUSAF/RO atuará articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS e desenvolverá parcerias com Órgãos do Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 7º. O SUSAF/RO será coordenado pela Secretária de Estado de Agricultura – SEAGRI, por intermédio de sua gerência de agroindústria e fiscalizado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 1. O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e Artesanal – SUSAF/RO - fica submetido às deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

§ 2 . Cabe à SEAGRI no processo de reconhecimento de equivalência ao SUSAF/RO analisar a documentação, realizar as vistorias técnicas e deliberar junto ao IDARON e SESAU, quanto ao registro no SUSAF/RO.

Art. 8º. O SUSAF/RO emitirá um selo que identificará o produto, para o qual a sua obtenção, regras de uso, gestão da qualidade, entre outras providências, serão objeto de regulamento específico, regularizado pela IDARON.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8464900** e o código CRC **1011A8F6**.